GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-3933/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/19793/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1469259**
ÓRGÃO	:	**COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**LUCIO MURILO FREGONESE BARROS**
CARGO DO ORDENADOR	:	**RESPONSÁVEL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2013**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO (A)	:	**AUTOSOFT PRODUTOS E SOFTWARES LTDA.**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO SYNERGEE GÁS**
VALOR DE INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 52.715,67**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2013. 1ª E 2ª FASE. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2013, firmado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Auto Soft Produtos e Softwares Ltda.,** tendo por objeto a aquisição de serviço de suporte e manutenção de licenças de uso do Synergee Gás.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sede de Análise **"ANA-3ICE-7164/2014"** (peça nº 16), procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2013. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9737/2014"** (peça nº 18):

É o Relatório.

Aprecia-se no momento o procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2013, firmado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Autosoft Produtos e Softwares Ltda.,** tendo por objeto a aquisição de serviço de suporte e manutenção de licenças de uso do Synergee Gás.

Do exame do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "b" da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Apreciando o contrato em questão, verifica-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo art. 55, estando ainda, em conformidade com os termos certames para a inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 23/12/2013, tendo seu extrato publicado em 08/01/2014, portando, **"dentro"** do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 23/01/2014, logo, **"tempestivamente"** em conformidade com o prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra ''a'' da Normativa TC/MS nº 035/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Púbico de Contas, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e §3º, IV, "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2013, firmado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Autosoft Produtos e Softwares Ltda.**, nos termos art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 120, I, b, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, §2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

NB/mss